

A. I. Nº - 297248.0002/18-0
AUTUADO - PORTO BAHIA COMÉRCIO DE LATICÍNIOS EIRELI
AUTUANTE - MARLON ANTÔNIO LIMA REGIS
ORIGEM - INFACRUIZ DAS ALMAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 21/02/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0004-03/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. UTILIZAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Ficou caracterizado que houve utilização de crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Os documentos fiscais não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido. 3. OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Os cálculos foram refeitos pelo autuante para excluir mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, concluindo-se pela subsistência parcial desta infração. 4. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Após revisão efetuada pelo autuante, o débito originalmente apurado ficou reduzido. 5. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. Os cálculos foram refeitos pelo autuante para excluir notas fiscais comprovadas pelo defensor, ficando reduzido o débito. 6. OMISSÃO DE SAÍDAS. CANCELAMENTO DE NOTAS FISCAIS. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Levantamento fiscal efetuado com base nos dados constantes na Escrituração Fiscal Digital – EFD enviada pelo defensor. Infração subsistente. 7. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa. Os cálculos foram refeitos, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/06/2018, refere-se à exigência de R\$153.507,32 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.40: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de janeiro, junho, agosto, setembro e dezembro de 2014; fevereiro, abril, maio, julho e dezembro de 2015; janeiro a dezembro de 2016. Valor do débito: R\$7.817,13. Multa de 60%.

Infração 02 – 02.01.02: Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março a maio, outubro e novembro de 2014; fevereiro e março de 2015; março de 2016. Valor do débito: R\$59.704,81. Multa de 100%.

Infração 03 – 02.01.03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro a junho, agosto a dezembro de 2014; janeiro a abril, agosto, setembro e dezembro de 2015; julho a dezembro de 2016. Valor do débito: R\$774,95. Multa de 60%.

Infração 04 – 03.02.02: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de março, a dezembro de 2015 e de junho a dezembro de 2016. Valor do débito: R\$30.444,62. Multa de 60%.

Infração 05 – 03.02.04: Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de dezembro de 2015; janeiro a dezembro de 2016. Valor do débito: R\$15.474,58. Multa de 60%.

Infração 06 – 05.06.01: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência de cancelamento irregular de Notas Fiscais, deixando de recolher o ICMS correspondente, no período de agosto de 2014; janeiro, julho a setembro, novembro e dezembro de 2015; março, maio a setembro, novembro e dezembro de 2016. Valor do débito: R\$27.175,36. Multa de 100%.

Infração 07 – 07.15.05: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de agosto a dezembro de 2014; janeiro, fevereiro, abril a julho, setembro, novembro e dezembro de 2015; janeiro, março, maio e setembro de 2016. Multa percentual sobre o valor recolhido a menos, totalizando R\$12.115,87.

O autuado apresentou impugnação às fls. 198 a 214 do PAF. Comenta que o princípio da verdade material deverá subsidiar o processo administrativo fiscal, e requerer dos julgadores a observância desse princípio, alegando que os créditos apontados pela fiscalização, em face das provas apresentadas junto com a impugnação, não devem se sustentar, mesmo porque a maior parte dos levantamentos que deram suporte às infrações em causa se baseou apenas nos arquivos denominados EFD e, ao confrontar referidos lançamentos com os registros oficiais do autuado (Registro de Entradas, Saídas e Apuração do ICMS), e com os recolhimentos efetivos do ICMS, conclui que grande parte dos valores lançados pela fiscalização é improcedente.

Inicialmente, informa que em razão da impossibilidade de fazer a juntada de cópias dos livros fiscais (Entradas, Saídas e Apuração) citados na sua impugnação, tendo em vista o grande volume de papéis, que gira em torno de 8.000 cópias ou mais, tais documentos, importantes e necessários à elucidação dos fatos, foram gravados em mídia digital, separados por infração, e entregues juntamente à impugnação, para a devida análise deste Conselho de Fazenda, ressaltando que todos os documentos citados na defesa estão à disposição da fiscalização para, se necessário, serem analisados e confrontados com as razões e argumentos a que alude a peça impugnativa.

Quanto à Infração 01, alega que, analisando o demonstrativo elaborado pela autoridade fiscal, verificou que grande parte dos valores demonstrados como “utilização indevida de crédito fiscal”, diz respeito a centavos e que poderiam ser classificados como aproximações efetuadas pelo sistema de escrituração. Diz que o ICMS foi apurado e recolhido como base nos livros fiscais, os quais, ao se analisar e conferir uma possível falta de recolhimento, se constata não ter

ocorrido qualquer divergência que tenha redundado em apuração e recolhimento a menos do imposto, conforme planilha que elaborou à fl. 201 do PAF.

Quanto à diferença de R\$ 1.115,28, entende ser possível verificar que se trata de uma sem número de pequenas diferenças, de centavos, que a fiscalização considerou como devidos, e na realidade se trata de aproximações. Assegura que em nenhum momento houve utilização de crédito a mais.

Diz ser possível afirmar e comprovar não ter ocorrido, em nenhum momento, utilização a mais de crédito fiscal, desde quando o somatório de todos os valores creditados na sua escrita fiscal, mês a mês, fecha exatamente com os valores destacados nas notas fiscais de compras, fato este que pode ser comprovado através de uma verificação da sua escrita fiscal e respectivos documentos fiscais correspondentes, ou seja, Registro de Entradas e Registro de Apuração dos meses correspondentes e respectivas notas fiscais mencionadas pela fiscalização, todos anexos. Requer a improcedência total desta infração.

Infração 02: Afirma que esta infração teve como fundamento a não identificação de diversas notas fiscais na EFD. Entretanto, todas as notas tidas como não lançadas foram regularmente registradas no seu Registro de Saídas e, consequentemente, o ICMS foi recolhido normalmente.

Para comprovar o alegado, requer o exame da sua escrita fiscal (Registro de Saídas) no qual pode comprovar que todas as notas constantes do “Demonstrativo da Fiscalização como não escrituradas nos livros fiscais próprios”, foram efetivamente registradas e o imposto devidamente lançado.

Para exemplificar, relaciona à fl. 203 algumas notas tidas como não escrituradas que aparecem normalmente no seu Registro de Saídas. Dessa forma, partindo desses exemplos, que naturalmente servirão como parâmetro para grande parte desta infração, afirma que não houve falta de recolhimento do ICMS no que tange às notas relacionadas pela fiscalização de 2014 e 2015, como não escrituradas nos livros fiscais próprios e, para comprovar, anexa planilha completa, com data, número da nota e respectiva página do Registro de Saídas de todas as notas tidas como não lançadas pela fiscalização, que efetivamente foram lançadas.

Quanto ao mês de março de 2016, que corresponde a um valor total de R\$ 12.397,76, alega que as notas relacionadas no demonstrativo da fiscalização foram efetivamente canceladas, conforme pode ser constatado no respectivo Registro de Saídas deste mês, onde aparece a observação CANCELADA. Entretanto, alega que apesar de ter ocorrido o cancelamento da operação de venda, dito cancelamento não aconteceu no site da SEFAZ por motivo que desconhece.

Para comprovar que houve o efetivo cancelamento, isto é, que a mesma não deu trânsito à mercadoria correspondente, diz que, de imediato, emitiu outra nota fiscal, mesma data, mesma mercadoria, mesmo valor e mesmo cliente, para substituição da cancelada (planilha anexa), o entende comprovar a total improcedência desta infração.

Planilha 01 - Relação das notas fiscais consideradas pela fiscalização como não escrituradas, onde aparece a página do Registro de Saídas onde referidas notas foram registradas e o ICMS lançado para recolhimento;

Planilha 02 - relação das notas fiscais canceladas e substituídas, consideradas pela fiscalização como não canceladas.

Infração 03: Informa que esta infração, pode ser dividida em duas partes:

- a) Mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme planilha anexa.
- b) Mercadorias tributadas em cujas notas fiscais não foi destacado o ICMS.

No que se refere à primeira parte, anexa relação de todas as notas relacionadas na planilha fiscal, constando o número da NF e o NCM das mercadorias sujeitas à substituição tributária - valor R\$ 416,01.

Quanto à segunda parte, no valor de R\$ 358,94, anexa planilha contendo a numeração das respectivas notas mencionadas pela fiscalização e o número da página do Registro de Saídas que comprova o lançamento integral do ICMS, que indica a total improcedência do lançamento fiscal em questão. Requer a improcedência desta Infração.

Planilha 01 - Mercadorias sujeitas à substituição tributária;

Planilha 02 - Relação notas fiscais tidas como não tributadas, por período, conforme demonstrativo fiscal.

Infração 04: Diz que esta infração pode ser dividida em três partes, tendo em vista se referir a três operações diferentes.

- a) A Primeira parte diz respeito a produtos sujeitos à substituição tributária, prevista no anexo do RICMS, produtos esses que aparecem como NITRIX e BIVOLT NCM 22029000, cujo valor do ICMS lançado pela fiscalização corresponde a R\$ 1.913,47. Alega que a substituição desses produtos encontra-se listado nos itens 3.10 e 3.11 do Anexo I do RICMS-BA/2012.
- b) A Segunda parte se refere a diversos produtos tributados pelo ICMS, listados no CFOP 5102 os quais constam como não tributados na planilha elaborada pela fiscalização, cujo valor total corresponde a R\$ 27.474,30.

Assegura que todas as notas fiscais que aparecem na planilha da fiscalização como não tributadas, que gerou o lançamento em questão, apesar de não ter ocorrido o destaque do ICMS, por um erro de parametrização do sistema, mesmo assim as mesmas foram devidamente lançadas na sua escrita fiscal (Registro de Saídas) com o destaque do imposto correspondente, não ocasionando qualquer insuficiência ou falta de recolhimento do ICMS, conforme exemplos que citou na planilha elaborada à fl. 205.

Informa que anexa arquivo em PDF contendo o número e a chave de todas as notas fiscais dos meses referenciados na Planilha Fiscal de 2015 e 2016, as quais poderão ser confrontadas com o Livro Registro de Saídas dos referidos períodos, que também se encontram anexos para comprovação de que todos os valores lançados na planilha elaborada pela fiscalização sob o título “Débito a menor - Erro na aplicação da Alíquota (CFOP vs UF)”, com referência ao CFOP 5102, não devem prosperar, em vista da inexistência de qualquer insuficiência no lançamento e no recolhimento do tributo, pugnando pela improcedência total do lançamento em causa no valor de R\$ 27.474,30.

- c) Quanto aos valores relativos ao CFOP 5949, que somam R\$1.024,85, o impugnante diz que reconhece e acata como devido. Logo, do total da infração, o impugnante acata e reconhece um débito no valor de R\$ 1.024,85 e requer a improcedência da diferença que corresponde a R\$ 29.419,77.

Diz que anexou à impugnação, (i) Relação de todas as notas fiscais constantes do levantamento fiscal; (ii) Registro de Saídas que comprova que todas as notas relacionadas pela fiscalização como não tributadas do CFOP 5102 foram registradas com o lançamento do imposto devido.

Infração 05: Informa que ao analisar os motivos que determinaram o lançamento em questão, observou o seguinte fato:

Conforme notas fiscais anexas, o estabelecimento autuado recebia da empresa Danone Ltda, através do CFOP 5949, PALETS CHEP que servia de embalagem para o transporte dos produtos adquiridos para comercialização, com isenção do ICMS mediante Regime Especial previsto no Convênio ICMS 04/99, cuja observação abaixo a remetente fazia constar no local próprio da nota fiscal de remessa.

Todavia, por ocasião da devolução desse material o impugnante, por equívoco, destacava o referido imposto, mesmo que indevido. No entanto, tentando corrigir o erro, os valores destacados nas notas fiscais não entraram no Registro de Saídas. Portanto, apesar do equívoco mencionado que redundou em um erro formal, pode-se concluir não ter ocorrido qualquer

prejuízo para a Fazenda Estadual, conforme as notas fiscais emitidas pela DANONE, referentes ao envio dos referidos Palets, como também todas as notas fiscais emitidas pelo autuado fazendo a devolução desses produtos, por serem de propriedades do remetente, conforme demonstrativo que elaborou.

Considerando que a Danone não destacou o imposto na nota fiscal de remessa, assegura que não houve qualquer aproveitamento de crédito por parte do impugnante (cópia da NF e do Registro de Entradas correspondente) e, consequentemente, mesmo tendo destacado na nota de retorno o ICMS, não foi lançado o débito, visto que indevido, em face de a operação não gerar imposto a recolher.

Requer seja esta Infração considerada procedente em parte, para eximir o autuado do valor correspondente à parte relativa às notas emitidas para a DANONE referentes à devolução dos citados PALETS, no valor total de R\$ 10.176,60, enquanto que a parte remanescente correspondente a R\$ 5.297,98, o impugnante acata e reconhece como devido.

- a) Anexo 01 - Notas fiscais de remessa de palets emitidas pela DANONE CFOP 5949,;
- b) Anexo 02 - Notas fiscais de devolução emitidas pela Autuada na qual aparece o número da nota emitida pela DANONE.
- c) Registro de Entradas do período fiscalizado que comprova a não utilização de qualquer crédito relativo às notas da DANONE.

Infração 06: Informa que esta infração, para fins de impugnação, está sendo dividida em duas partes:

- a) A primeira parte corresponde ao período de agosto de 2014 a junho de 2016. Diz que considera o lançamento como procedente, em vista de ter ocorrido o cancelamento da nota internamente, sem contudo fazê-lo no sistema SEFAZ, cujo valor corresponde a R\$ 1.949,86.
- b) Quanto à segunda parte, que abrange o período de julho a dezembro de 2016, no valor de R\$ 25.225,50, alega que não ocorreu falta de recolhimento do imposto, conforme a seguir:

Todas as notas fiscais do período relacionadas na planilha elaborada pela fiscalização sob o título “Notas válidas lançadas como canceladas ou denegadas”, foram efetivamente canceladas internamente, por motivo que o impugnante não conseguiu detectar, não foram canceladas no sistema SEFAZ. Afirma que, imediatamente ao cancelamento dos referidos documentos, no mesmo momento foi emitida outra nota fiscal para o mesmo cliente, mesmos produtos, mesmo valor e com destaque do ICMS normal. Todas elas foram registradas na escrita fiscal com o respectivo destaque do imposto devido. Assim, para cada nota cancelada, se emitiu documento correspondente substituindo aquela.

Para comprovar o que acima foi alegado, anexa planilha contendo a numeração e respectiva chave de todas as notas canceladas bem como de todas as notas que as substituiu, as quais acobertaram cada operação de venda.

Entende não ser plausível imaginar que o impugnante pudesse emitir dezenas e centenas de notas fiscais para dar cobertura a uma operação de vendas e imediatamente, em questão de minutos, pudesse emitir novas notas para os mesmos clientes, mesmos produtos e mesmo valor.

Diz que ao examinar as planilhas anexas, que comprovam que não houve duplicidade efetiva de uma operação de venda, se comprova a improcedência do lançamento em destaque, o que requer deste Conselho de Fazenda, inclusive, que autorize uma verificação junto aos clientes adquirentes se os mesmos receberam em duplicidade as mercadorias correspondentes.

- a) Planilha 01 - relação das notas fiscais canceladas e das notas fiscais válidas que substituiu as canceladas.
- b) Notas fiscais canceladas e respectivas notas substitutas.

Infração 07: Alega que a fiscalização não atentou, no presente caso, que o impugnante é beneficiário do acordo de atacadista, com redução da base de cálculo do imposto em 41,176%, e esta redução também se aplica para cálculo das antecipações parciais, conforme demonstrativo que elaborou.

Observa que deixa de anexar os comprovantes de recolhimento, tendo em vista que esses valores já se encontram na planilha da fiscalização que serviu de base para a elaboração do demonstrativo da defesa. Esclarece que utilizou as informações constantes da planilha elaborada pela fiscalização, vez que os dados nela contidos, valor dos documentos fiscais, créditos destacados e valores recolhidos, todos estão em conformidade com os existentes nos seus arquivos. Dessa forma, as diferenças encontradas para efetivação dos lançamentos se prendem a não utilização da redução da base de cálculo relativa ao acordo de atacadista que a Autuada é signatária.

Quanto ao valor relativo ao mês de maio/2016, o Autuado reputa como procedente, não tendo localizado o recolhimento do imposto no valor de R\$ 212,98. Quanto ao valor do mês 09/16, nota fiscal nº 14302, trata-se de compra de material de uso e consumo, cujo fornecedor foi a Microsoft Windows Server, conforme pode ser constatado na planilha da fiscalização, não incidindo Antecipação Parcial em face da destinação da mercadoria.

RESUMO DA INFRAÇÃO

- a) Valor total da multa aplicada R\$12.115,87;
- b) Valor devido relativo ao mês 05/16 R\$ 127,79 (60% sobre 212,98);
- c) Valor que o autuado considera improcedente, pelos motivos e provas acima explicitadas - R\$11.988,08.

Reproduz perguntas e respostas da SEFAZ sobre a antecipação parcial e dá exemplo. Por fim, em face de todo o exposto e dos elementos de provas que acostou aos autos afirma que os lançamentos constantes do presente Auto de Infração são parcialmente improcedentes, conforme a seguir demonstrado:

- a) INFRAÇÃO 01: Total da infração R\$ 7.817,13. Requer pela improcedência total desta infração pelos motivos acima explicitados.
- b) INFRAÇÃO 02: Total da Infração R\$ 59.704,81. Também postula a improcedência total desta infração pelos motivos acima explicitados.
- c) INFRAÇÃO 03: Requer pela improcedência desta Infração.
- d) INFRAÇÃO 04: (i) CFOP 5403 - produtos substituídos - 1.913,47 - lançamento improcedente; (ii) CFOP 5102 - todas as notas fiscais foram devidamente lançadas no Registro de Saídas com o ICMS correspondente, comprovando e requerendo a improcedência do lançamento em questão no valor de R\$ 27.474,30; (iii) CFOP 5949 - R\$ 1.024,85 - acata e valor reconhece como devido; (iv) CFOP 5927 - refere-se operação de baixa de estoque de produtos sujeitos a substituição tributária - NCM 2202.9000 - R\$ 32,00, devidamente comprovado. Lançamento improcedente. Logo, do total da infração a Impugnante acata e reconhece um débito no valor de R\$ 1.024,85 e requer a improcedência da diferença que corresponde a R\$ 29.419,77.
- e) INFRAÇÃO 05: (i) R\$ 5.297,98, o impugnante reconhece como procedente; (ii) R\$10.176,60, postula pela improcedência.
- f) INFRAÇÃO 06: (i) procedente, acatado pelo autuado - R\$ 1.949,86; (ii) improcedente, pelos motivos acima explicitados - R\$ 25.225,50.
- g) INFRAÇÃO 07: (i) valor devido relativo ao mês 05/16 R\$ 127,79 (60% sobre 212,98), considerando procedente; (ii) valor que o autuado considera improcedente, pelos motivos e provas acima explicitadas - R\$ 11.988,08.

Requer lhe seja deferido o direito de apresentar novos elementos de prova e, se necessário, a elaboração de novos levantamentos, diligências e perícia fiscal nos documentos e livros fiscais, por preposto fiscal estranho ao feito, nos termos do § 3º do art. 123 do RPAF/BA.

O autuante presta informação fiscal às fls. 316/317 dos autos. Quanto à infração 01, diz que não procedem as razões expostas pela defesa. Não é verdade que “grande parte dos valores (...) diz respeito a centavos” e que poderiam ser aproximados. Afirma que esta infração é procedente.

Infração 02: Também afirma que não são procedentes as alegações defensivas de que as notas fiscais não lançadas na EFD foram registras no livro de Registro de Saídas.

Esclarece que a Escrituração Fiscal Digital – EFD é um dos subprojetos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Em seu primeiro módulo substitui os Livros Fiscais. Legislação: Convênio ICMS nº 143, de 15 de dezembro de 2006; Ato COTEPE/ICMS nº 09, de 18 de abril de 2008, e suas atualizações; Ajuste SINIEF nº 02, de 03 de abril de 2009 e o Regulamento do ICMS (Cap. IV, seção XV, artigos 247 a 253). Conclui que esta infração é subsistente.

Infração 03: Acata parcialmente as alegações defensivas. Informa que de acordo com a impugnação, o valor das mercadorias enquadradas no Regime da Substituição Tributária (Energéticos) equivocadamente lançadas como bonificação tributável é de R\$ 416,01. O restante dos itens relacionados (fls. 60/71) foi adquirido sem retenção de ICMS, apesar do NCM-ST (0403900), e não foi debitado pelas saídas na EFD/SPED. Conclui que o valor remanescente desta Infração é R\$ 358,94.

Infração 04: Também acata parcialmente as alegações defensivas. Informa que de acordo com a defesa, o valor das mercadorias enquadradas no Regime da Substituição Tributária (NITRIX E BIVOLT) equivocadamente lançadas como tributáveis é de R\$ 1.913,47. Ao contrário do aduzido pelo impugnante, o restante dos itens relacionados (fls. 72/135) foi adquirido sem retenção de ICMS, apesar do NCM-ST e CST erroneamente escriturados, e não foi debitado pelas saídas na EFD/SPED, mesmo porque não foi destacado ICMS nas NF-es de saídas. Conclui que o valor remanescente desta infração é R\$ 27.474,30.

Infração 05: Informa que procedem as alegações defensivas. Diz que foram arroladas operações de devoluções isentas com PALETS CHEP, em cujas NF-e foram destacados, equivocadamente, ICMS por conta das saídas. Valor das Operações Isentas: R\$ 10.176,60. O valor remanescente desta Infração é R\$ 5.297,98.

Infração 06: Apresenta o entendimento de que não procedem as razões defensivas, apesar de o autuado concordar parcialmente com a Infração. Sobre o período de julho a dezembro de 2016, diz que a defesa alega que houve cancelamento interno e que a prova disso seria a emissão de NF-e sequenciais às canceladas com os mesmos dados e valores. Todavia, isso não restou comprovado de maneira nenhuma. Diz que esta infração é subsistente.

Infração 07: Informa que procedem parcialmente as alegações defensivas. Ressalta que é permitido às empresas utilizarem o benefício da redução de base de cálculo para a antecipação parcial. O mencionado regramento possibilita que, quando a base de cálculo do imposto relativo à operação subsequente for reduzida, aquela do imposto antecipado será igualmente contemplada com a referida redução (arts. 266, 267, 268 do RICMS/BA, Decreto 13.780/12).

Esclarece que, no caso em tela, a apuração do ICMS devido por falta de Antecipação Parcial (fls.180/183) não levou em conta a devida redução da base de cálculo Atacadista (41,176%). Portanto, o imposto devido deve ser reduzido na mesma proporção. Informa que o valor remanescente desta Infração é R\$ 7.127,04

O deficiente foi intimado quanto à informação fiscal e se manifestou às fls. 322 a 325. Quanto à infração 01, alega que foi demonstrado e comprovado na impugnação a improcedência da infração, tendo em vista que os valores lançados pela fiscalização como créditos utilizados a

mais ou indevidamente, ao confrontar esses valores com os constantes dos seus registros fiscais, tais divergências não procedem, porque inexistentes.

Quanto à diferença de R\$1.115,28, afirma que se trata de um sem número de pequenos valores, aproximações, que em nenhuma hipótese representam utilização de crédito a mais ou indevidamente.

Infração 02: Comenta sobre o princípio da verdade material e afirma que o imposto foi recolhido e não se pode por em dúvida em face das provas apresentadas, e não é cabível nova cobrança, o chamado *bis in idem*, restando provado que não houve falta ou insuficiência de recolhimento do imposto.

Infração 03: Diz que a fiscalização acatou em parte os argumentos defensivos para considerar como improcedente o valor de R\$416,01. Quanto à parcela restante (R\$358,94), o defendantemantém a mesma posição constante na sua peça defensiva, de que não houve falta de recolhimento, porque o registro das notas fiscais foi realizado e o ICMS recolhido no prazo normal.

Infração 04: Frisa que a fiscalização reconhece como procedentes as alegações defensivas quanto ao valor de R\$1.913,47. Quanto à segunda parte, no valor de R\$27.474,30, afirma que apesar de não ter ocorrido o destaque do ICMS nas respectivas notas fiscais, diferentemente do que o alega o autuante, essas notas foram registradas nos livros fiscais com destaque do respectivo ICMS que foi recolhido normalmente e, para comprova tal fato, foi anexado à impugnação os documentos comprobatórios para a devida análise dos julgadores.

Infração 05: Informa que acatou e reconhece como devido o valor de R\$5.297,98. Quanto ao restante do valor lançado no Auto de Infração, diz que o autuante reconheceu como improcedente, valor de R\$10.176,60.

Infração 06: O defendantem reconhece como procedente o valor de R\$1.949,86 e confirma as alegações e comprovações constantes na sua impugnação quanto ao valor de R\$25.225,50, requerendo a improcedência desse valor.

Infração 07: Alega que ficou demonstrado e comprovado nas razões de defesa que do valor total da infração, excluindo a parte que o defendantem reconheceu como devido (R\$127,99), o restante (R\$12.115,87) encontra-se comprovadamente demonstrado como indevido, pelos motivos expostos na impugnação.

Por fim, requer sejam acatados todos os argumentos e provas constantes na sua peça impugnatória, bem como os argumentos apresentados na manifestação.

VOTO

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido argüida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive as hipóteses previstas no art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Quanto à alegação defensiva de que há necessidade da realização de diligência e perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, incisos I e II, do RPAF-BA/99, tendo em vista que os elementos contidos nos autos são suficientes para análise do mérito da autuação e conclusões acerca da lide. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados aos autos pelo defendantem não foi constatada qualquer dúvida quanto à correção dos demonstrativos elaborados pela autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência e perícia formulado pelo autuado em sua impugnação.

No mérito, a infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, nos meses de janeiro, junho, agosto, setembro e dezembro de 2014; fevereiro, abril, maio, julho e dezembro de 2015; janeiro a dezembro de 2016. Crédito fiscal lançado na EFD maior que o destacado na Nota Fiscal de entrada.

O defensor alegou que grande parte dos valores demonstrados como “utilização indevida de crédito fiscal”, diz respeito a centavos, que poderiam ser classificados como aproximações efetuadas pelo sistema de escrituração. Disse que o ICMS foi apurado e recolhido com base nos livros fiscais, inexistindo qualquer divergência que tenha redundado em apuração e recolhimento a menos do imposto, conforme planilha que elaborou à fl. 201 do PAF, onde apura a diferença de R\$ 1.115,28. Afirmou ser possível verificar que se trata de uma sem número de pequenas diferenças, de centavos, que a fiscalização considerou como devidos, e na realidade se trata de aproximações.

Observo que no demonstrativo elaborado pelo autuante (fls. 17/27), com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD, consta o valor do ICMS lançado na mencionada escrituração fiscal e o valor do imposto destacado em cada NF-e, apurando-se as respectivas diferenças. Neste caso, não se trata de aproximações de centavos, como alegou o defensor.

A Escrituração Fiscal Digital – EFD, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. A EFD substitui os seguintes livros: i) Registro de Entradas; ii) Registro de Saídas; iii) Registro de Inventário; iv) Registro de Apuração do ICMS; v) documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

O levantamento fiscal que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, foi efetuado com base em dados fornecidos pelo autuado por meio de EFD. A correção de erros, se existirem, é de responsabilidade do contribuinte e os registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias e inventário efetuado com base na contagem física do estoque. Portanto, no caso de existência de erros, compete ao contribuinte informar e corrigir o erro antes de qualquer ação fiscal.

No caso em exame, não ficou comprovado nos autos que o defensor tenha enviado qualquer alteração parcial ou total das informações transmitidas por meio da EFD, ficando caracterizado que houve utilização de crédito fiscal em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. Infração subsistente.

Infração 02: Falta de recolhimento, nos prazos regulamentares, do ICMS referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de março a maio, outubro e novembro de 2014; fevereiro e março de 2015; março de 2016. Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e de saídas não lançadas na EFD. Demonstrativo às fls. 26 a 57 do PAF.

O defensor afirmou que todas as notas tidas como não lançadas foram regularmente registradas no seu Registro de Saídas e, consequentemente, o ICMS foi recolhido normalmente.

Para comprovar o alegado, requereu o exame da sua escrita fiscal (Registro de Saídas), no qual pode comprovar que todas as notas constantes do “Demonstrativo da Fiscalização como não escrituradas nos livros fiscais próprios”, foram efetivamente registradas e o imposto devidamente lançado. Anexa planilha, com data, número da nota e respectiva página do Registro de Saídas de todas as notas tidas como não lançadas pela fiscalização, afirmado que efetivamente foram escrituradas.

Quanto ao mês de março de 2016, que corresponde a um valor total de R\$ 12.397,76, alegou que as notas relacionadas no demonstrativo da fiscalização foram efetivamente canceladas, conforme pode ser constatado no respectivo Registro de Saídas deste mês, onde aparece a observação CANCELADA. Entretanto, alegou que apesar de ter ocorrido o cancelamento da operação de venda, dito cancelamento não aconteceu no site da SEFAZ por motivo que desconhece.

Na informação fiscal, o autuante disse que as NF-e não lançadas na EFD, foram registras no livro de Registro de Saídas. Entretanto, a Escrituração Fiscal Digital – EFD é um dos subprojetos do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED. Em seu primeiro módulo substitui os Livros Fiscais.

Observo que a responsabilidade do contribuinte imposta pela legislação quanto à Escrituração Fiscal Digital, tem exatamente o objetivo de facilitar o envio de informações às unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal, de forma que o foco de atuação do fisco e a escrituração realizada pelo contribuinte sejam facilitados por meio de um modelo único de lançamento, proporcionando fiscalizações e controles mais efetivos. Por isso, não é razoável aceitar outro meio de escrituração, porque seria atentar contra a própria essência dos controles pretendidos, que tem por fim, evitar que o Fisco busque outros livros e elementos além daqueles determinados pela legislação, dificultando ou até mesmo impossibilitando a apuração do imposto devido.

No caso em exame, não ficou comprovado nos autos que o defensor tenha enviado qualquer alteração parcial ou total das informações transmitidas por meio da EFD, ficando caracterizado que os mencionados arquivos estavam corretos bem como o levantamento fiscal efetuado com base na referida escrituração. Portanto, não há como acatar as alegações defensivas, os documentos fiscais não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido. Mantida a exigência fiscal.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de fevereiro a junho, agosto a dezembro de 2014; janeiro a abril, agosto, setembro e dezembro de 2015; julho a dezembro de 2016.

O defensor afirmou que esta infração, pode ser dividida em duas partes:

- a) Mercadorias sujeitas à substituição tributária, conforme planilha anexa.
- b) Mercadorias tributadas, em cujas notas fiscais não foi destacado o ICMS.

No que se refere à primeira parte, anexa relação de todas as notas relacionadas na planilha fiscal, constando o número da NF e o NCM das mercadorias sujeitas à substituição tributária - valor R\$ 416,01. Quanto à segunda parte, no valor de R\$ 358,94, anexa planilha contendo a numeração das respectivas notas mencionadas pela fiscalização e o número da página do Registro de Saídas que comprova o lançamento integral do ICMS que indica a total improcedência do lançamento fiscal em questão.

O autuante acatou parcialmente as alegações defensivas, informando que mercadorias enquadradas no Regime da Substituição Tributária (Energéticos) foram equivocadamente lançadas como bonificação tributável é de R\$ 416,01. O restante dos itens relacionados (fls. 60/71) foi adquirido sem retenção de ICMS, apesar do NCM-ST (0403900), e não foi debitado pelas saídas na EFD/SPED. Conclui que o valor remanescente desta Infração é R\$ 358,94.

Quanto à parcela restante (R\$358,94), o defensor manteve a mesma posição constante na sua peça defensiva, de que não houve falta de recolhimento, porque o registro das notas fiscais foi realizado e o ICMS recolhido no prazo normal.

Considerando a informação de que na EFD não consta que foi debitado o valor remanescente (R\$358,04), após a exclusão das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, concluo pela subsistência parcial desta infração.

Infração 04: Recolhimento efetuado a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de março, a dezembro de 2015 e de junho a dezembro de 2016. Erro na aplicação da alíquota (CFOP vs UF), mercadoria com NCM não previsto no regime de substituição tributária.

O defensor alegou que esta infração pode ser dividida em três partes, tendo em vista se referir a três operações diferentes: (i) mercadorias com CFOP 5403, produtos enquadrados no regime de substituição tributária, por isso, em relação ao valor de R\$1.913,47, o lançamento é improcedente; (ii) mercadorias com CFOP 5102 – afirma que todas as notas fiscais foram devidamente lançadas no Registro de Saídas com o ICMS correspondente, requerendo a improcedência do lançamento em questão no valor de R\$ 27.474,30; (iii) mercadorias com CFOP 5949 - R\$ 1.024,85 - acata esse valor que reconhece como devido; (iv) mercadorias com CFOP 5927 – diz que se refere a operação de baixa de estoque de produtos sujeitos a substituição tributária - NCM 2202.9000 - R\$ 32,00, por isso, afirma que o lançamento é improcedente. Do total desta infração o impugnante acata e reconhece um débito no valor de R\$ 1.024,85.

O autuante acatou parcialmente as alegações defensivas, reconhecendo que os valores das mercadorias enquadradas no Regime da Substituição Tributária (NITRIX E BIVOLT), foram equivocadamente lançados como tributáveis (R\$ 1.913,47). Disse que o restante dos itens relacionados (fls. 72/135) foi adquirido sem retenção de ICMS, apesar do NCM-ST e CST erroneamente escriturados, e não foi debitado pelas saídas na EFD/SPED, mesmo porque não foi destacado ICMS nas NF-es de saídas. Conclui que o valor remanescente desta infração, é R\$27.474,30.

Na manifestação apresentada após a informação fiscal, o autuado disse que em relação ao valor de R\$27.474,30, apesar de não ter ocorrido o destaque do ICMS nas respectivas notas fiscais, diferentemente do que alega o autuante, essas notas foram registradas nos livros fiscais com destaque do respectivo ICMS, que foi recolhido normalmente e, para comprovar tal fato, foi anexado à impugnação os documentos comprobatórios para a devida análise dos julgadores.

Considerando que o levantamento fiscal foi efetuado com base na Escrituração Fiscal Digital – EFD, enviada pelo autuado ao banco de dados desta SEFAZ, inexistindo qualquer comprovação de que os referidos dados foram retificados antes da ação fiscal, concluo pela subsistência parcial deste item, no valor total de R\$28.511,94, conforme apurado pelo autuante e quadro abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR LANÇADO NO A I (A)	EXCLUSÃO (B)	DÉBITO REMANESCENTE C = A - B
31/03/2015	09/04/2015	144,36	21,30	123,06
30/04/2015	09/05/2015	815,20	339,22	475,98
31/05/2015	09/06/2015	216,61	120,52	96,09
30/06/2015	09/07/2015	193,16	178,76	14,40
31/07/2015	09/08/2015	249,44	189,65	59,79
31/08/2015	09/09/2015	394,88	344,98	49,90
30/09/2015	09/10/2015	110,00	66,44	43,56
31/10/2015	09/11/2015	50,88	7,62	43,26
30/11/2015	09/12/2015	38,12	15,24	22,88
31/12/2015	09/01/2016	108,72	-	108,72
30/06/2016	09/07/2016	109,41	109,41	-
31/07/2016	09/08/2016	4.634,39	242,79	4.391,60
31/08/2016	09/09/2016	5.054,96	192,45	4.862,51
30/09/2016	09/10/2016	4.279,18	77,57	4.201,61
31/10/2016	09/11/2016	4.760,11	-	4.760,11
30/11/2016	09/12/2016	3.439,45	-	3.439,45
31/12/2016	09/01/2017	5.845,75	26,73	5.819,02
T O T A L	-	30.444,62	1.932,68	28.511,94

Infração 05: Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de dezembro de 2015; janeiro a dezembro de 2016. Débito escriturado na EFD a menor que o destaque na NF-e.

O autuado informou que, por ocasião da devolução de Pallets à empresa Danone Ltda., por equívoco, destacava o ICMS, mesmo que indevido. No entanto, tentando corrigir o erro, os valores destacados nas notas fiscais não entraram no Registro de Saídas. Portanto, apesar do equívoco mencionado que redundou em um erro formal, pode-se concluir não ter ocorrido qualquer prejuízo para a Fazenda Estadual.

Assegurou que não houve qualquer aproveitamento de crédito por parte do impugnante (cópia da NF e do Registro de Entradas correspondente), e consequentemente, mesmo tendo destacado na nota de retorno o ICMS, não foi lançado o débito, visto que indevido em face da operação não gerar imposto a recolher.

Requeru a procedência parcial desta infração, para ser eximido do valor correspondente à parte relativa às notas emitidas para a DANONE referentes à devolução dos citados PALETS, no valor total de R\$ 10.176,60, enquanto que a parte remanescente correspondente a R\$ 5.297,98, o impugnante acata e reconhece como devido.

O autuante disse que procedem as alegações defensivas, informando que foram arroladas operações de devoluções isentas com PALETS CHEP, em cujas NF-e foi destacado equivocadamente o ICMS, por isso, o débito remanescente desta Infração é R\$ 5.297,98.

Acato as conclusões do autuante, considerando que após a impugnação e informação fiscal o valor do imposto remanesce em R\$ 5.297,98, reconhecido pelo defendant, conforme quadro abaixo. Infração subsistente em parte.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR LANÇADO NO A I (A)	EXCLUSÃO (B)	DÉBITO REMANESCENTE C = A - B
31/12/2015	09/01/2016	18,57		18,57
31/01/2016	09/02/2016	269,07		269,07
29/02/2016	09/03/2016	337,57		337,57
31/03/2016	09/04/2016	341,38		341,38
30/04/2016	09/05/2016	236,36		236,36
31/05/2016	09/06/2016	4.602,75	4.320,00	282,75
30/06/2016	09/07/2016	314,34		314,34
31/07/2016	09/08/2016	2.023,93	1.209,60	814,33
31/08/2016	09/09/2016	1.530,64	1.036,20	494,44
30/09/2016	09/10/2016	456,04		456,04
31/10/2016	09/11/2016	2.168,15	1.563,30	604,85
30/11/2016	09/12/2016	1.566,40	1.111,50	454,90
31/12/2016	09/01/2017	1.609,38	936,00	673,38
T O T A L	-	15.474,58	10.176,60	5.297,98

Infração 06: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis em decorrência de cancelamento irregular de Notas Fiscais, deixando de recolher o ICMS correspondente, no período de agosto de 2014; janeiro, julho a setembro, novembro e dezembro de 2015; março, maio a setembro, novembro e dezembro de 2016. Notas Fiscais válidas informadas na Escrituração Fiscal Digital – EFD como canceladas ou denegadas.

O autuado dividiu a impugnação desta infração em duas partes:

a) A primeira parte corresponde ao período de agosto de 2014 a junho de 2016. Diz que considera o lançamento como procedente, em vista de ter ocorrido o cancelamento da nota internamente, sem contudo fazê-lo no sistema SEFAZ, cujo valor corresponde a R\$ 1.949,86.

b) Quanto à segunda parte, que abrange o período de julho a dezembro de 2016, no valor de R\$ 25.225,50, alegou que não ocorreu falta de recolhimento do imposto, conforme a seguir:

Disse que todas as notas fiscais do período relacionadas na planilha elaborada pela fiscalização sob o título “Notas válidas lançadas como canceladas ou denegadas”, foram efetivamente canceladas internamente, por motivo que o impugnante não conseguiu detectar, não foram canceladas no sistema SEFAZ. Afirmando que, imediatamente ao cancelamento dos referidos documentos, no mesmo momento foi emitida outra nota fiscal para o mesmo cliente, mesmos produtos, mesmo valor e com destaque do ICMS normalmente. Todas elas foram registradas na escrita fiscal, com o respectivo destaque do imposto devido. Assim, para cada nota cancelada, se emitiu documento correspondente substituindo aquela.

Em relação ao cancelamento de Notas Fiscais Eletrônicas – NF-e, conforme art. 92 do RICMS-BA/2012, após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria.

No § 1º deste mesmo artigo, estabelece que após o prazo máximo referido no *caput* e desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria, fica admitida a emissão de Nota Fiscal de entrada ou saída para regularização do quantitativo da mercadoria em estoque, com destaque do imposto, se for o caso.

Constatou que o deficiente não adotou os procedimentos previstos na legislação, inclusive quanto à Escrituração Fiscal Digital – EFD. O arquivo digital da EFD, deve ser gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE, e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês, e qualquer situação de exceção na tributação do ICMS ou IPI, ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal (Ajuste SINIEF 02/2009, Cláusula quarta).

O autuante apresentou o entendimento de que não procedem as razões defensivas, apesar de o autuado concordar parcialmente com a Infração. Sobre o período de julho a dezembro de 2016, disse que a defesa alega que houve cancelamento interno e que a prova disso seria a emissão de NF-e sequenciais às canceladas, com os mesmos dados e valores. Todavia, isso não restou comprovado.

Considerando que o levantamento fiscal foi efetuado com base nos dados constantes na Escrituração Fiscal Digital – EFD enviada pelo deficiente, concluo pela subsistência desta infração.

Infração 07: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de agosto a dezembro de 2014; janeiro, fevereiro, abril a julho, setembro, novembro e dezembro de 2015; janeiro, março, maio e setembro de 2016. Multa percentual sobre o valor recolhido a menos, totalizando R\$12.115,87.

O deficiente alegou que a fiscalização não atentou no presente caso, que o estabelecimento autuado é beneficiário do acordo de atacadista, com redução da base de cálculo do imposto em 41,176%, e esta redução também se aplica para cálculo das antecipações parciais, conforme demonstrativo que elaborou. Dessa forma, as diferenças encontradas para efetivação dos lançamentos se prendem a não utilização da redução da base de cálculo relativa ao acordo de atacadista que a Autuada é signatária.

Quanto ao valor relativo ao mês de maio/2016, o autuado reputa como procedente, não tendo localizado o recolhimento do imposto no valor de R\$ 212,98. Em relação ao valor do mês 09/16, nota fiscal nº 14302, alegou que se trata de compra de material de uso e consumo, cujo fornecedor foi a Microsoft Windows Server, conforme pode ser constatado na planilha da fiscalização, não incidindo Antecipação Parcial em face da destinação da mercadoria.

O autuante acatou parcialmente as alegações defensivas, informando que é permitido às empresas utilizarem o benefício da redução de base de cálculo para a antecipação parcial, citando os arts. 266, 267, 268 do RICMS/BA, Decreto 13.780/12.

Disse que, no caso em tela, a apuração do ICMS devido por falta de Antecipação Parcial (fls.180/183), não levou em conta a devida redução da base de cálculo Atacadista (41,176%). Portanto, o imposto devido deve ser reduzido na mesma proporção. Informa que o valor remanescente desta Infração é R\$ 7.127,04

Observo que o autuante, na apuração do débito remanescente de R\$7.127,04, aplicou a redução de 41,176% sobre o valor do imposto apurado, procedimento incorreto, considerando que a redução é sobre a base de cálculo, e não sobre o imposto devido.

No demonstrativo do autuado às fls. 210/211, o cálculo foi efetuado de forma correta, aplicando-se a redução da base de cálculo e, sobre o resultado obtido calculou o imposto à alíquota de 17%, deduziu os valores relativos aos créditos, encontrando o imposto devido e indicando o tributo recolhido em cada mês. Neste caso, não consta recolhimento em relação ao mês 05/2016, no valor de R\$212,98, por isso, a multa a ser exigida é no valor de R\$127,79. Assim, concluo pela subsistência parcial desta infração, no valor de R\$127,79, correspondente ao mês 05/2016.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	7.817,13	-
02	PROCEDENTE	59.704,81	-
03	PROCEDENTE EM PARTE	358,94	-
04	PROCEDENTE EM PARTE	28.511,94	-
05	PROCEDENTE EM PARTE	5.297,98	-
06	PROCEDENTE	27.175,36	-
07	PROCEDENTE EM PARTE	-	127,79
T O T A L	-	128.866,16	127,79

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 297248.0002/18-0, lavrado contra **PORTO BAHIA COMÉRCIO DE LATICÍNIOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$128.866,16**, acrescido das multas de 60% sobre R\$41.985,99 e de 100% sobre R\$86.880,17, previstas no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$127,79**, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de janeiro de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA